PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000845-85.2018.8.05.0228 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Origem : Vara Criminal de Santo Amaro / BA Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : VANDERLINO BASTOS DE MENEZES FILHO Advogado : Nilton Lopes Bastos (OAB/BA 8.047) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). REINCIDÊNCIA. IMPEDIMENTO. REGIME. RECRUDESCIMENTO. ADMISSIBILIDADE, SENTENÇA, MANUTENÇÃO, RECURSO, NÃO PROVIMENTO, 1, 0 delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu de variadas porções das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína, em quantidade, condições de embalagem e fracionamento típicas da destinação à mercancia, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, mormente quando sequer por ele ventilada a possibilidade de sua destinação a consumo próprio. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação, dentre as quais a efetiva apreensão dos entorpecentes e o depoimento de uma testemunha factual da ocorrência, aliadas à ausência de comprovação, seguer indiciária, da alegação defensiva de existência de intento deliberado daqueles agentes em prejudicar o acusado. Precedentes do STJ. 4. Diante da dinâmica da atividade policial e da quantidade de ocorrências de que participam seus respectivos agentes, eventuais divergências e imprecisões periféricas nos depoimentos destes são insuficientes para infirmar sua validade quanto ao núcleo da imputação, sobretudo quando, a esse respeito, as versões se mantêm hígidas e detalhadamente congruentes nas duas fases da persecução penal. 5. A incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se condiciona à presença simultânea de todas as características ali estabelecidas, incluindo a não reincidência, ensejo pelo qual, sendo o réu formalmente reincidente, inviável ser beneficiado com a aplicação do redutor. 6. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial recrudescido pela reincidência, à inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a já concessão ao réu do direito a recurso em liberdade, não há o que, neste capítulo, ser modificado no comando sentencial. 7. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000845-85.2018.8.05.0228, em que figuram, como Apelante, Vanderlino Bastos de Menezes Filho e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000845-85.2018.8.05.0228 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Origem : Vara Criminal de Santo Amaro / BA Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : VANDERLINO BASTOS DE MENEZES FILHO Advogado : Nilton Lopes Bastos (OAB/BA 8.047) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO VANDERLINO BASTOS DE MENEZES FILHO interpôs, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei n $^{\circ}$ 11.343/06, sob basilar imputação assim sintetizada na respectiva denúncia: "(...) Consta do inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 24 de maio de 2018, na localidade conhecida como Avenida Botafogo, nesta cidade, o denunciado foi surpreendido em posse, com intuito de venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, de 20 (vinte) trouxinhas, 01 (uma) trouxa maior equivalente a 122 (cento e vinte duas) gramas, e mais 01 (uma) trouxa equivalente a 08 (oito) gramas da substância cocaína, meio tablete da substância entorpecente identificada como 'maconha', 08 (oito) trouxas da droga conhecida como 'crack', além de uma balança de precisão, conforme Laudo de Constatação de fl. 33, e auto de exibição e apreensão fl. 12. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, policiais militares receberam denúncias da ocorrência da prática de tráfico de drogas na localidade conhecida como Avenida Botafogo, nesta cidade, guando se deslocaram até o local para averiguações. Ato contínuo, os policiais encontraram uma pessoa comprando droga na porta da residência do DENUNCIADO que, ao perceber a presença da polícia, empreendeu fuga, jogando uma sacola contendo os entorpecentes acima mencionados no telhado da casa vizinha. Emerge ainda dos autos, que os policiais conseguiram alcançar o Denunciado, e foi constatado que o mesmo estava em posse dos entorpecentes acima mencionados, guardados na sacola. (...)". De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença registrada às fls. 171/177 (autos digitais em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena, concedendo-lhe o direito a recurso em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (fls. 207/219), por cujas razões pugna pela reforma do julgado para sua absolvição, sob o inicial fundamento de insuficiência de provas para conduzir à condenação, inclusive sob a perspectiva de que a tanto inválidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. Subsidiariamente, vocifera contra a dosimetria, requerendo seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem assim afastamento da agravante pela reincidência, readequando-se as prescrições acessórias da condenação, notadamente o regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares recursais, pugnando pela integral manutenção do decisum (fls. 225/240). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 277/290). Retornando-me os autos virtuais à

conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000845-85.2018.8.05.0228 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Origem : Vara Criminal de Santo Amaro / BA Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : VANDERLINO BASTOS DE MENEZES FILHO Advogado : Nilton Lopes Bastos (OAB/BA 8.047) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Em suas razões, o Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo diante de alegadas imprecisões, divergências e omissões nos depoimentos dos policiais que atuaram como testemunhas do fato. Acerca da imputação, tem-se que, conforme adrede relatado, o apelante foi denunciado como incurso na conduta recriminada pelo art. 33 da lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrado tendo consigo substâncias entorpecentes. A natureza e a quantidade do material apreendido com o Acusado restaram inicialmente patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20), sob descritivo assim versado: "(...) vinte trouxinhas de substância aparentando ser cocaína; uma trouxa maior equivalente a cento e vinte e duas gramas também aparentando ser cocaína; uma outra menor equivalente a oito gramas de substância aparentando ser cocaína; meio tablete de erva prensada aparentando ser maconha e oito trouxas de substância aparentando ser crack; uma balança de precisão cor prata, um celular marca Samsung, um chip, um cartão de memória 4 GB e a bateria; (...)". Submetido o material a exames periciais, sobrevieram o Laudo de Exame Pericial nº. 2018 03 PC 001229-01 (fls. 43/44), o Laudo de Exame Pericial Nº. 2018 03 PC 001231-01 (fls. 125), o Laudo de Exame Pericial nº 2018 01 PC 005997-01 (fl. 134) e o Laudo de Exame Pericial nº 2020 01 PC 000365-01 (fl. 166), em todos se identificando as amostras como correspondentes a Δ-tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (Cocaína), ambas listadas na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, nas relações F-1 e F-2, como de uso proscrito no Brasil. Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial exprimem a realidade das circunstâncias delitivas. Quando do flagrante, o condutor do flagranteado, CAP/PM JORGE LUIZ MARQUES DE SANTANA, asseverou (fls. 13/14): "(...) Que no dia de hoje em rondas no bairro Sacramento, Botafogo, atendendo denuncia anônima, que numa casa, na Avenida Botafogo, estava ocorrendo tráfico de drogas, a se equipe se deslocou para o local citado e de imediato encontrou a pessoa de nome MANOEL CARLOS DA SILVA NETO, que estava na porta dessa residência comprando droga, sendo atendido pelo traficante de nome VANDERLINO BASTOS DE MENEZES FILHO; que Vanderlino tentou escapar pelos fundos e jogou um saco preto por cima do muro na casa vizinha, onde foram encontradas 20 (vinte) trouxinhas de substância aparentando ser cocaína, 01 (uma) trouxa maior equivalente a 122 (cento e

vinte e duas) gramas também aparentando ser cocaína, 01 (uma) outra menor equivalente a oito gramas de substância aparentando ser cocaína, meio tablete de erva prensada aparentando ser maconha e 08 (oito) trouxas de substância aparentando ser crack, uma balança de precisão cor prata, um celular marca Samsung; que diante disso o condutor deu voz de prisão ao flagranteado sendo conduzido para esta Delegacia e apresentado a Autoridade Policial; (...)". Semelhante versão foi apresentada pelos policiais Carlos Antonio Conceição Santos e Thiago Ferraz da Silva Evangelista (fls. 15 e 17) — dispensando—se a integral transcrição dos depoimentos reduzidos a termo, em face da identidade de conteúdo ao já transcrito e, especialmente, do cunho subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial. O flagranteado, em interrogatório policial, negou a imputação: "(...) QUE por volta das 11:00h, o interrogado estava na parte dos fundos de sua casa fazendo um trabalho para Ogum, quando ouviu uns tiros e os policiais falando: 'deita, deita, deita!'; que na porta da sua casa dois outros policiais, que já vieram com um rapaz com uma droga na mão, qual os policias disseram que ele havia comprado na mão do interrogado; que a droga apreendida não é sua e foi encontrada num terreno baldio vizinho à casa da finada Dona Clara, próximo a sua casa; que não pulou dois muros, pois tinha medo de ser alvejado; que não trafica; que respondeu pelo crime de roubo e já pagou, estando em liberdade que atualmente tem uma mercearizinha, que há muito tráfico na linha do trem; que quando a polícia vem eles dispensam a droga em qualquer lugar, ou qualquer telhado e correm (...)". Fls. 23/24. Ainda em sede policial, em termo circunstanciado, o também conduzido Manoel Carlos da Silva Neto assim firmou sua versão: "(...) que por volta de 10:30h, foi na casa de Júnior comprar maconha; que já comprou três vezes na casa dele e ao sair foi surpreendido pela Polícia Militar, sendo condizido a esta delegacia; que comprou o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) da droga; que é usuário e que fuma há 06 meses; que já fumou anos atrás e tinha parado, mas com a morte da mãe ficou depressivo e toma remédios controlados: Rivotril, Tegretol, às vezes, Diazepan." (fls. 39/40). Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de Acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma PJE Mídias, tendo sido já sintetizados na sentença, sem impugnação quanto ao seu teor, na forma adiante consignada. A testemunha Thiago Ferraz da Silva Evangelista asseverou em depoimento judicial que: "(...) chegou uma informação de que na mercearia do acusado funcionava um ponto de venda de drogas; que chegando no local presenciou um indivíduo recebendo algo da mão do acusado; que abordaram o indivíduo na posse de drogas, sendo que este afirmou que comprou com o réu e que não seria a primeira vez; indo até a mercearia, o réu saiu correndo do local, pulando o muro, tentando evadir da abordagem, contudo a guarnição que estava nos fundos da casa conseguiu realizar a abordagem; que viu o réu correndo com uma sacola, que recorda que a sacola foi recuperada e possuía drogas; (...)". Degravação aproximada extraída da sentença, validada a partir do registro em vídeo. A testemunha Carlos Antonio Conceição asseverou em depoimento judicial:"(...) que se recorda dos fatos; que fizeram uma incursão no Bairro Botafogo e abordaram uma pessoa portando drogas; que o sujeito apresentou-se como usuário e que questionaram a ele onde havia comprado a droga ele os levou até a mercearia; que uma guarnição foi com o sujeito e ele foi para os fundos da residência; que lá estando viu o réu pulando os muros e dispensando uma sacola, mas que conseguiu prender o

acusado, recuperando o saco com drogas no quintal; que havia maconha e 'crack'; que não recorda de outros apetrechos; que possuía informações de que o réu, salvo engano, praticou um roubo em Salvador; que o indivíduo abordado se disse usuário, mas depois souberam que também seria traficante; que o réu não reagiu à prisão; que soube que réu foi solto, mas não tem informações sobre o que está fazendo; que não se recorda a quantidade de droga ou se havia dinheiro com o réu; que só havia uma pessoa comprando drogas; que esse indivíduo foi conduzido à delegacia; que na abordagem ele disse que era usuário; que quem o liberou foi o delegado; (...)". Idem. Já a testemunha Manoel Carlos da Silva Neto, flagrado logo após a compra de entorpecentes, asseverou em depoimento judicial:"(...) que reconhece o réu; que o conhece por 'Júnior'; que estava perto do estádio de futebol quando foi abordado; que no momento estava com R\$ 20,00 de maconha; que passou a usar drogas após a morte da mãe e da filha; que no dia em questão foi abordado pela polícia logo após comprar na mão do acusado a que já havia comprado na mão dele outras duas vezes; que só comprava maconha; que foi conduzido até a delegacia, mas foi liberado por ser usuário; que não se recorda direito quem o abordou; não viu a apreensão das drogas na mão do acusado, só vendo tudo que foi apreendido na delegacia; que não é traficante; que trabalha no hospital e na prefeitura; que é evangélico; que acredita terem sido quatro policiais formando a equipe; que não conhece a situação financeira do réu; (...)". Idem. Pela Defesa, foram arroladas as testemunhas Sueli Santos da Silva, Maico de Souza Silva e Gilson da Cruz. Entretanto, o conteúdo de seus depoimentos se firmou apenas em cunho abonatório, nada acrescentando acerca da ocorrência, máxime relatando surpresa em face dos fatos por ela abrangidos. O réu, por seu turno, negou em interrogatório judicial a prática delitiva, atribuindo a imputação a um conluio entre os policiais e a testemunha Manoel Carlos: "(...) que no momento da abordagem estava arriando oferendas para suas entidades de devoção; que a versão de fuga e drogas é falsa; que nessa hora chegaram os policiais; que estavam um novo, que não sabe o nome, Conceição e o sargento; que não jogou nada do quintal; que o quintal é fechado, inclusive porque 'bate Candomblé' local; que tem um terreiro lá; que a droga não era sua; que tem muitos inimigos na religião, mas não policiais; que acha que 'armaram' para ele; que só tem esse processo; (...) que a única balança que tem nem foi levada, que serve para pesar as coisas do seu comércio; que nem conhece a testemunha Manoel; que este está sendo coagido a dar essa versão pelos policiais, por ter roubado uma moto e ter escondido no mato; que viu ele conversar sobre isso com um policial na delegacia; que se lembra do relato de seu advogado de o ter procurado quando sua casa foi arrombada e teve medo de morrer ao descobrir quem foi; que estava em Cabucu nesta época; que depois foi informado que foram os policiais que arrombaram e levaram seus pertences; que já respondeu a um processo por assalto, mas foi um fato isolado; que na verdade apenas participou de um roubo; que desde então vem sendo perseguido pelos policiais; que não vende drogas e nunca vendeu; (...)". Idem. Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine não se abriga sob controvérsia sequer razoável. Não obstante a contundente negativa do Réu, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial a conduta de forjamento do delito, inclusive quanto às drogas apresentadas como apreendidas, os depoimentos destes, ratificados pelo da testemunha Manoel, são assaz hígidos e harmônicos desde a fase inquisitorial, sustentando a versão sobre a qual se constrói

a denúncia. Nesse sentido, revela-se impositivo consignar que, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do iulgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial, há a comprovação material das substâncias ilícitas efetivamente apreendidas e a ratificação da versão dos policiais por uma testemunha, sem nenhuma contraprova produzida acerca do intento incriminatório àqueles atribuído. Confiram-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014), 2, 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração

(publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação.6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria

reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas e com o depoimento da testemunha Manoel, abordado logo após adquirir entorpecentes com o réu. Sob tais circunstâncias, e sem olvidar da eloquente negativa do recorrente, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório formalmente produzido se mostra assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do Acusado, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa." No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma

controvérsia acerca de o Acusado efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os tinha consigo para essa finalidade, assaz evidenciada pela quantidade, pela variedade e pelo modo de acondicionamento fracionado, o que o faz incidir em verbo nuclear do tipo penal. Registre-se que, demonstrada, pelas circunstâncias objetivas em que apreendidas as drogas, sua destinação à mercancia ilícita, quedase, por corolário lógico, inviável a possibilidade de desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio — o que, aliás, sequer foi afirmado pelo réu em qualquer fase da persecução penal. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria alcançada na origem, temática também abarcada pelo inconformismo recursal. Na hipótese, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, manteve a pena-base no mínimo legal cominado ao delito, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, o que, por se firmar o máximo benefício alcançável pelo agente, afasta a possibilidade de alteração. Na segunda fase, o julgador reconheceu a agravante objetiva da reincidência, tendo em vista que o réu conta com condenação anterior, cujo exaurimento da pena se operou há menos de 05 (cinco) anos da nova infração (ex vi fl. 163). Consequentemente, a reprimenda foi elevada no consagrado patamar de 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Já na terceira fase, como já pontuado, não se alterou a pena intermediária fixada, não se concedendo ao réu o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que, de fato, não encontra espaço, diante de sua condição de reincidente ao tempo do fato. Efetivamente, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a simultânea presença de todos eles para a obtenção da fração redutora ali prevista, o que não é o caso do Réu, que, conforme adrede consignado, não é primário, justamente um dos elementos essenciais à aplicação do benefício contido no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06: "Art. 33. (...) § 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Assim, cuidando-se de réu formalmente reincidente, não há que se falar em incidência do redutor. Consequentemente, imperiosa a ratificação da pena definitiva fixada para o Réu na origem. Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime fechado, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, a e b, do Código Penal, ante o total da pena e a condição de reincidente do réu, bem assim, pela exata mesma razão, a não substituição desta por restritivas de direito. Ao réu já fora concedido o direito a recorrer em liberdade, não havendo o que se reapreciar acerca de tal prescrição do julgado. Destarte, nada a ajustar também acerca das prescrições acessórias da condenação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento.

Dispositivo Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator